

RESOLUÇÃO N. 826, DE 1920

D. Francisco de Aquino Corrêa, Bispo de Prusiade, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Resolução:

Art. 1.—Fica o Poder Executivo auctorizado a emitir quinze mil apolices do valor nominal de um conto de réis cada uma.

§ Unico.—Essas apolices serão titulos ao portador, assignados pelo Presidente do Estado e pelo Secretario da Fazenda, ao juro de sete por cento ao anno, vencivel em 1º de Janeiro, e em 1º de Julho de cada anno, e pago em Cuiabá, S Paulo e Rio de Janeiro na primeira quinzena dos referidos mezes.

Art. 2.—Esta emissão será garantida pelas rendas geraes do Estado e destina-se exclusivamente ao pagamento de quinze mil contos de réis com que o Estado subscreveu, como accionista, para a construcção da estrada de ferro ligando esta Capital ao ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil.

§ Unico.—Como deve o Estado effectuar aquelle pagamento por quotas á proporção das chamadas respectivas, a emissão será feita parcelladamente, de tantas apolices quantas bastem para attingir o valor de cada quota chamada.

Art. 3.—O prazo da emissão será de cincoenta annos a contar da data em que fôrem assignadas as apolices correspondentes á primeira quota do capital subscripto pelo Estado.

E cinco annos depois dessa mesma data se iniciará a amortização por meio de sorteios annuaes das apolices, que serão resgatadas ao par; reservando-se o Estado o direito de operar maiores resgates annuaes ou de toda a emissão de uma só vez, se assim julgar conveniente aos seus interesses.

Art. 4.—O Estado fará no dia quinze de Junho de cada anno o sorteio das apolices desta emissão, destinada ao resgate, publicando-se pela imprensa os numeros sorteados.

Art. 5.—O Estado para quaesquer garantias e bem do seu interesse receberá as apolices da presente emissão, em fiança, deposito ou caução, pelo seu valor nominal de um conto de réis cada uma.

Art. 6.—As apolices sorteadas e os coupons de juros não resgatados poderão ser recebidos nas repartições fiscaes do

Estado como moeda corrente, pelo seu valor nominal, para pagamento de quaesquer impostos ou taxas.

Art. 7.—Nas Leis Orçamentarias annuaes se consignará a dotação destinada exclusivamente ao pagamento dos juros e da amortização das apolices de que trata esta Resolução; fazendo-se no Thesouro do Estado, com a maior clareza e individuação, a escripturação não só desse serviço como da arrecadação dos impostos e taxas que garantem a emissão.

Art. 8.—Como titulos ao portador que serão as apolices, opera-se a sua transmissão e prova-se a sua propriedade pelos principios de direito que regulam aquelles titulos; não podendo sobre as mesmas apolices incidir impostos ou taxa de natureza alguma.

Art. 9.—As apolices sorteadas e não apresentadas a resgate na devida épcha cessarão de vencer juros; e os juros pagos indevidamente, depois de sorteadas as apolices serão deduzidos do capital nominal destas.

Art. 10.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 15 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

(L. S.) † FRANCISCO DE AQUINO CORREA, Bispo de Prusiade.

Benito Esteves.

Henrique Florence.

Foi sellada e publicada a presente Resolução, nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos quinze dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte.

O official, servindo de Director,

José Dias de Barros.